ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-661/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2086/2014
PROTOCOLO	**:**	1481883
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
VENCEDORES DA LICITAÇÃO	**:**	WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS-ME E MARIA DE LOURDES PETRY-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$342.330,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CESTAS BÁSICAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório. Empresas vencedoras devidamente habilitadas. Parecer Jurídico favorável com adjudicação e homologação do resultado.
2. Publicação realizada tempestivamente. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 04/2014, realizado pelo Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tendo como vencedoras as empresas Waldiney Vieira dos Santos-ME e Maria de Lourdes Petry-ME, visando à aquisição de cestas básicas.

As empresas vencedoras da licitação tiveram distribuídos os itens e valores da seguinte maneira:

a) Waldiney Vieira dos Santos-ME, item 1, no valor de R$266.400,00;

b) Maria de Lourdes Petry-ME, itens 2 e 3, no valor total de R$75.930,00.

A 5ª ICE, na Análise ANA-5ICE-2621/2014 (fls. 154/156) verificou que a documentação relativa ao procedimento licitatório atende aos ditames das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como da INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3559/2014 – fl. 157.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 04/2014, pelo Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tendo como vencedoras as empresas Waldiney Vieira dos Santos-ME e Maria de Lourdes Petry-ME.

Realizado o certame, as empresas vencedoras foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestava suas regularidades. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação (fl. 152).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 04/2014, pelo Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tendo como vencedoras as empresas Waldiney Vieira dos Santos-ME e Maria de Lourdes Petry-ME.

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para as demais providências, e encaminhamento da cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fornecer subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe, nos termos do art. 122, inc. III, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 13, de 19 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 04/2014, pelo Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tendo como vencedoras as empresas Waldiney Vieira dos Santos-ME e Maria de Lourdes Petry-ME e; **REMETER** os autos ao Cartório para as demais providências, e encaminhamento da cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fornecer subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe, nos termos do art. 122, inc. III, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator